



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 27/06/2024.**

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 17/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; Natália Alencar Cantini, representante do Instituto Caracol; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT e Ilvanio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na ordem abaixo.

Inicialmente, a Secretária Executiva informou aos conselheiros presentes que os Processos nº 493846/2020, Recorrente **Rafael Fernando Marchi**; nº 345647/2020, Recorrente **Marcos Eduardo Lençone** e nº 523593/2021, Recorrente **Gilberto de Miranda**, foram encaminhados para o NUCAM – Núcleo de Conciliação. E o processo nº 180894/2021, Recorrente **Mega Brasil Logística Ltda.** – ME, foi retirado de pauta por solicitação da SGPA para correção.

**Processo nº 498815/2020 – Interessada - Depósito de Materiais para Construção Irmãos Almeida Ltda-Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Revisora - Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20203232 de 06/10/2020.** Por transportar 27,506 m<sup>3</sup> de madeira serrada e 26,872 m<sup>3</sup> de madeira beneficiada, em desacordo com a Nota e Guia Florestal e Licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 20201078. Decisão Administrativa nº 3136/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$16.313,40 (dezesseis mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração e todos os atos ulteriores a ele, ante a ilegitimidade do agente autuante; ilegitimidade do transportador; vício de motivo e legalidade. A advogada da parte na sustentação oral realizada na reunião de 23/05/2024, pugnou pela ilegitimidade passiva e pelo reconhecimento da falta de competência da Polícia Militar Ambiental para autuar, que ela somente autua em conjunto com a SEMA. Que o art. 7º da Lei Complementar nº 38/1995 não foi revogado. Que a transportadora não tem conhecimento técnico quanto a madeira. Voto retificado da Relatora: deu provimento ao recurso, em virtude da nulidade da autuação, fundamentada na ausência de competência dos agentes responsáveis pela fiscalização. Voto da Revisora: recebeu o recurso interposto e lhe negou provimento para manter incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. O representante da ECOTRÓPICA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 3136/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

no valor total de R\$16.313,40 (dezesseis mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 55835/2020 – Interessada - Patrícia Disarz Paggiassi – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Revisora - Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA – Advogado - Ricardo Batista Damasio – OAB/MT 7.222-B. Auto de Infração nº 164954 de 04/02/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 119984 de 04/02/2020.** Por destruir 110 hectares de vegetação nativa do Bioma Pantanal, objeto de Especial Preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente; por apresentar informação falsa no âmbito do procedimento administrativo ambiental, Declaração de Limpeza de Área em imóveis rurais (DLA), junto a SEMA-MT. Condutas conforme Auto de Inspeção de nº 159928. Decisão Administrativa nº 3394/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 50 e 82, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, reforma da decisão de 1ª instância para declarar a nulidade do auto de infração, ante o vício de competência; subsidiariamente, nulidade do auto de infração ante a ausência de dolo ou má-fé; subsidiariamente, que a penalidade seja aplicada no mínimo legal. O advogado da parte alegou que o auto de infração fora lavrado pela Polícia Militar Ambiental, desrespeitando o artigo 7º da LC 38/1995, faltando-lhe competência. E sobre a conduta inculpada no art. 82, afirmou que a Recorrente não é agente passivo e que a engenheira é quem representava a proprietária e findou afirmando que, somente quem elabora pode ser punido, assim, o auto de infração está eivado de nulidade. Voto retificado, oralmente, pelo Relator: votou pelo provimento do recurso, reconhecendo que a Polícia Militar Ambiental somente pode atuar junto com a SEMA. Voto Revisor: negou provimento ao recurso interposto para manter a incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista a competência dos agentes do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental que lavraram de forma isolada o auto de infração, não havendo qualquer vício nesse sentido. Vistos, relatados e discutidos. O representante da ECOTRÓPICA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3394/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 50 e 82, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 207065/2021 – Interessado - Danilo Marchi Bento – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Revisor - Vítor Alves de Oliveira – ADE – Advogados - Murilo Estrela Mendes – OAB/MT 28.571-A - Gustavo Marchi Bento – OAB/MT 34.300-B. Auto de Infração nº 210331197 de 17/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21034759 de 17/05/2021.** Por executar PMFS em desacordo com a autorização concedida (AUTEX nº 3131/2020 – Processo nº 7002566/2020); por comercializar 60,56 m³ em desacordo com a autorização concedida; por inserir informação falsa em Sistema Oficial de Créditos – SISFLORA, condutas conforme Relatório Técnico nº 151/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 4077/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$913.174,40 (novecentos e treze mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 51-A, 47

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

e 82, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo cancelamento do embargo. Requereu o Recorrente, preliminarmente, que seja acolhida a legitimidade de parte dos compradores do PMFS, sendo anulada a decisão em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No mérito, que seja reconhecida a não participação do recorrente nas infrações ambientais praticadas por terceiros; reconhecimento dos bons antecedentes e redução dos valores das multas aplicadas. O advogado da parte na sustentação oral pugnou pela ilegitimidade passiva, pois o recorrente não é o explorador do projeto de manejo e juntou documentos confirmando este fato e que também juntou contrato e declaração particular com reconhecimento de firma. Afirmou que, o senhor Lucas reconheceu sua responsabilidade. Alegou que, o que se pretendia com o contrato era provar o fato e não o direito e que a 1ª instância deveria tê-lo observado. Voto do Relator: votou pelo parcial provimento do recurso e decidiu pelas anulações das multas “1 e 2”, mantendo a multa “3” no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Voto Revisor: não conheceu do recurso interposto, e explicou que houve uma ação judicial que foi julgada parcialmente, mas o Estado recorreu e, considerou a decisão administrativa de 1ª instância transitada em julgado. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da OAB e FIEMT, acompanharam o entendimento do relator. Os representantes da ICARACOL e SINFRA, acompanharam o entendimento do voto divergente. O representante da ECOTRÓPICA se absteve de votar. Como houve empate o Presidente da Junta exerceu o Voto de Qualidade de acordo com o artigo 23, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA e desempatou. Ao final, decidiram, por maioria, seguir o entendimento do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4077/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$913.174,40 (novecentos e treze mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 51-A, 47 e 82, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 91100/2021 – Interessado - Cláudio André Loesia – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogados - Ralff Hoffmann – OAB/MT 13.128 - Giovani R. Coladello – OAB/MT 12.684-B e Raick R. Saraiva – OAB/MT 33.407-O. Auto de Infração nº 21203130 de 20/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204026 de 20/02/2021.** Por fazer funcionar atividade (extração minério de metais preciosos) utilizadores de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Auto de Inspeção nº 21201107. Decisão Administrativa nº 3044/SGPA/SEMA/2022, homologada em 17/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, retratação da decisão recorrida; reconhecimento da nulidade da decisão e/ou do auto de infração, com o consequente desembargo; que seja diminuída a pena de multa aplicada à pena base da sua infração; mantendo ou não a multa nos patamares arbitrados, que seja concedido desconto de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 1436/2022. O advogado da parte na sustentação oral pugnou pela redução da multa e disse que este pedido sequer foi apreciado na Decisão. Alegou falta de motivo para que a multa aplicada fosse tão alta. Afirmou que não houve qualquer laudo que comprovasse. Requereu a redução da multa e

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

alegou que não havia qualquer gravidade na conduta. Voto do Relator: votou pelo parcial provimento para reduzir o valor da multa imposta para R\$100.000,00 (cem mil reais). O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reduzir o valor da multa aplicada para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da OAB e FIEMT, acompanharam o entendimento do voto divergente. Os representantes da ECOTRÓPICA, ICARACOL, ADE, e SINFRA, acompanharam os termos do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, reduzir o valor da multa aplicada para R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 203364/2020 – Interessada - Izanete Weisshaupt – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 20033451 de 25/05/2020.** Por elaborar laudo parcialmente falso em procedimento administrativo ambiental (licenciamento da Autorização Provisória de Funcionamento de atividade rural – APF), conforme Relatório Técnico nº 330/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1534/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do procedimento administrativo ambiental, eis que eivado de vícios e por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa diante da fase instrutória; pela ausência de capacitação técnica da analista ambiental que analisou as imagens de satélite; nulidade da autuação, pelo desrespeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, pela inocorrência do ilícito; subsidiariamente, conversão da multa com desconto de 40% (quarenta por cento). A advogada da parte na sustentação oral pugnou pela anulação do auto de infração em razão da ausência de capacitação técnica da analista para analisar imagens de satélite. Alegou que, enviou e-mail com imagens de satélite, imagens de área consolidada e, portanto, não houve ilícito. A responsável técnica enviou outra imagem sem nuvem correspondente ao mês de julho de 2008, prova cabal da boa-fé da responsável técnica, bem como em momento algum tentou ludibriar a Administração, assim a autuação é frágil, não havendo dano ambiental. Afirmou que, não há motivo para majoração da multa, pois não é reincidente é apenas vício formal. Voto do Relator: votou pelo parcial provimento do recurso para reduzir a multa aplicada para R\$15.000,00 (quinze mil reais). O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reduzir o valor da multa para R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela dificuldade do tema, isto é, sobre áreas consolidadas. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e ICARACOL, acompanharam o entendimento do relator. Os representantes da OAB, FIEMT, ADE, SINFRA, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reduzir o valor da multa para R\$7.500,00 (sete mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 516780/2019 – Interessada - Angeli Katiucia Guterres dos Santos – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 2036D de 17/10/2019.** Por elaborar laudo parcialmente falso em procedimento administrativo ambiental, conforme Relatório Técnico nº 0366/CFFL/SUF/SEMA/2019 e Despacho nº 1184/SGPA/SEMA/2019, contido na fl.653 do processo nº

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

522463/2014. Decisão Administrativa nº 5511/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Após a sustentação oral, a relatora solicitou a retirada de pauta para que os documentos referentes ao Inquérito Policial fossem juntados aos autos. Este processo retornará para julgamento na reunião do mês de julho.**

**Processo nº 267001/2017 – Interessado - Luis Elias de Sousa – Relator - Ilvanio Martins – ECOTRÓPICA – Advogados - Thomaz C. Miranda – OAB/MT 25.699 - Gabryel S. Albaneze – OAB/MT 15.521 - Miguel Jorge P. de Camargo Libos – OAB/MT 23.174. Auto de Infração nº 0425D de 16/05/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0221D de 16/05/2017.** Por desmatar 6,0165 hectares em Área de Preservação Permanente – APP sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso, 91,1615 hectares de vegetação nativa fora da Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, condutas conforme Relatório Técnico 0076/CFFF/SUF/SEMA/2017; por construir obra considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 2609/SGPA/SEMA/2019, homologada em 08/10/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$171.244,00 (cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 43, 52 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reforma da decisão de 1ª instância, para restituição do prazo para apresentação de defesa considerando a citação inválida; anulação do auto de infração considerando que não cometeu qualquer infração ambiental, porque adquiriu a posse de uma área irregular junto ao meio ambiente e está tentando regularizá-la perante os órgãos ambientais competentes; redução da multa para o mínimo legal de R\$500,00 (quinhentos reais). Voto do Relator: votou para manter integralmente a penalidade aplicada na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2609/SGPA/SEMA/2019, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$171.244,00 (cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 43, 52 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 142673/2020 – Interessada - Organização de Terras Brasil Norte Ltda. – Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogado - José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 20043334 de 31/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044251 de 31/03/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 112,14 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 333/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2456/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$560.700,00 (quinhentos e sessenta mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração em decorrência da ilegitimidade passiva, no mérito, reforma da decisão de 1ª instância, determinando o cancelamento do auto de infração em face



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

de que não era proprietária nem detinha a posse do imóvel rural Lote 35AA na data da suposta supressão vegetal nem mesmo na data da autuação. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Recorrente, eis que provado que já não era mais proprietária ao tempo da alegada infração ambiental. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 270915/2007 – Interessada - Itacumbi Agrícola e Pastoril Ltda. – Relatora - Sarah de M. Camacho Carvalho – SEMA – Advogados - Evandro Mombrium de Carvalho – OAB/MS 4.44 - Gustavo Gomanowski Pereira – OAB/MS 7.460. Auto de Infração nº 108462 de 27/06/2007.** Por desmatar a corte raso 1.603,6686ha de Área de Reserva Legal e por destruir e/ou danificar 75,6707ha de Área de Preservação Permanente, conforme consta no processo de Licenciamento Ambiental Único (LAU) nº 20399/2005 e nos Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental para Recuperação de Áreas Degradadas nº 054/2007 e nº 055/2007 da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente. Decisão Administrativa nº 350/SPA/SEMA/2012, homologada em 28/08/2012, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$8.131.849,05 (oito milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), com fulcro nos artigos 2º, inciso II, 25 e 39 do Decreto Federal nº 3.179/99. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Voto da Relatora: reconheceu a incidência da prescrição intercorrente no curso do processo, uma vez que entre a data de 21/03/2016 do Ofício CONSEMA nº 82/16 que encaminhou o processo a Superintendência de Regularização Ambiental para manifestação quanto ao pedido de diligência do representante da SEMA à época e a data de 25/07/2019 do Despacho da Coordenadoria de Regularização Ambiental, ocorreu lapso temporal maior que três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 21/03/2016 e 25/07/2019, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Que os autos sejam encaminhados à Secretária de Estado de Meio Ambiente para conhecimento e, caso entenda, instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

**Processo nº 429473/2014 – Interessado - Adriano Souza de Almeida – Relator - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Pedro Dias dos Santos – OAB/MT 17.132. Auto de Infração nº 138908 de 04/08/2014.** Por apresentar informação enganosa durante o procedimento administrativo ambiental referente ao Projeto de Manejo Florestal Sustentado do empreendimento supracitado (Processo nº 338103/2013), conforme o despacho exarado à folha nº 257 do referido processo. Decisão Administrativa nº 2815/SGPA/SEMA/2019, homologada em 05/12/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, acolhimento da preliminar de prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração diante da não ocorrência da infração; redução do valor da multa aplicada para o mínimo legal. Voto da



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Relatora: votou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento no sentido de não aplicar a multa fixada na Decisão, tendo em vista que o auto de infração fora atingido pela prescrição punitiva, considerando que a lavratura se deu em 04/08/2014 e a Decisão Administrativa foi proferida em 01/11/2019. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a incidência da prescrição na modalidade intercorrente havida da citação em 30/10/2014 (fls.05) e a Certidão de Antecedentes em 21/08/2019 (fls.11). A representante da SEMA apresentou também, voto divergente, no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que o Despacho emitido em 10/08/2017 (fls.09), interrompe a prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento do voto divergente da SEMA. O representante da ECOTRÓPICA acompanhou o entendimento do voto da relatora. Os representantes da FIEMT, FAMATO, ADE e SINFRA, acompanharam o entendimento do voto divergente da OAB. Ao final, decidiram por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 30/10/2014 e 21/08/2019, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 168652/2020 – Interessada - Agropecuária Gerypá Ltda. – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogados - Gerson Medeiros – OAB/MT 5.637 - Rafaella Araújo e Medeiros – OAB/MT 13.562. Auto de Infração nº 20043273 de 24/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044190 de 24/03/2020.** Por desmatar a corte raso nos anos de 2016, 2018 e 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 35,1821ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I. nº 016/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMAMT. Decisão Administrativa nº 4381/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$175.910,50 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e dez reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo. Requereu a Recorrente, o provimento do recurso interposto e, em preliminar, anular a decisão recorrida e ordenar a regular instrução do processo com a observância da ampla defesa e, alternativamente, que a infração seja adequada ao artigo 52 do Decreto nº 6514/2008. Voto do Relator: recebeu o recurso interposto e lhe negou provimento para manter a Decisão Administrativa que homologou a multa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar a infração ao artigo 52, cujo valor da multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do ICARACOL e ECOTRÓPICA, acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da OAB, FIEMT, ADE, SINFRA, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar a infração no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, resultando a multa no montante de R\$35.182,10 (trinta cinco mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos).

**Processo nº 321407/2020 – Interessado - Ben-Hur Carvalho Cabrera Mano Filho – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Procurador - Fabrício Hideo dias Doi – CPF 276.434.278-67. Auto de Infração nº 200131053 de 17/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200141214 de 17/08/2020.** Por instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

considerados efetiva ou potencialmente poluidores e em área de Unidade de Conservação – Parque Estadual Igarapés do Juruena, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Ressaltando o ato em área de proteção ambiental, em uma área de 15,8 ha, conforme Manifestação Técnica 282/2020 e CI 243/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 130/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil), com fulcro nos artigos 66 e 93, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva; anulação do auto de infração por falta de comprovação de materialidade do dano ambiental ao recorrente; que seja determinada a realização de vistoria da Unidade de Conservação e do local dos danos apontados. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, lhe negou provimento, permanecendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 130/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil), com fulcro nos artigos 66 e 93, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 436213/2020 – Interessado - Eclair Iutes – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 200432342 de 10/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441913 de 10/11/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 16,82 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1337/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1261/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$84.100,00 (oitenta e quatro mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração e termo de embargo, face a ausência de provas de autoria, ausência de perícia técnica, ausência ou insuficiência de vinculação legal do fato com a norma legal aplicada; aplicação de advertência; redução da multa. Voto da Relatora: votou por manter intacta a multa aplicada na Decisão Administrativa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar a infração ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e ICARACOL, acompanharam o entendimento do voto da relatora. A representante da SEMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reenquadrar a infração ambiental para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, perfazendo um total de R\$16.820,00 (dezesseis mil e oitocentos e vinte reais).

**Processo nº 97718/2021 – Interessado - Arnaldo da Silva Couto – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Jonas Duarte de Araújo – OAB/MT 25.807. Auto de Infração nº 21163467 de 04/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21164289 de 04/03/2021.** Por destruir 28,409 ha de área de floresta nativa, considerada objeto de especial preservação, localizado no Bioma Amazônico, por meio de desmate a corte raso, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161177.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Decisão Administrativa nº 929/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$142.045,00 (cento e quarenta e dois mil e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação da decisão de 1ª instância por vícios insanáveis; reconhecimento do direito líquido e certo para aplicação do art. 127 da LC nº 38/95; aplicação da regra prevista no Parágrafo Único do artigo 127 da LC nº 38/95. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe negou provimento para manter incólume a Decisão Administrativa. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar a infração ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e ICARACOL, acompanharam o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reenquadrar a infração ambiental para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo um total de R\$28.409,00 (vinte e oito mil quatrocentos e nove reais).

Ao final da reunião, quatro processos tiveram **pedido de vista**, quais sejam: **Processo nº 318439/2020 – Interessado - Denis Canova** pelo representante da OAB; **Processo nº 271900/2020 – Interessado - Ezio Batista da Silva** pelo representante da ADE; **Processo nº 480377/2020 – Interessada - Poltronieri Madeiras Ltda.** pelo representante da FIEMT; **Processo nº 409515/2021 – Interessada - Augusta Agropecuária Ltda EPP** pelo representante da OAB. E o **Processo nº 516780/2019 – Interessada - Angeli Katiucia Guterres dos Santos**, retornará para continuidade de julgamento na reunião de julho com os respectivos documentos.

**FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Presidente da 2ª JJR**